



## PROCESSO TC nº 05339/19

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Instituto Hospitalar General Edson Ramalho  
Responsável: Socorro Cristiane de Oliveira Uchôa  
Advogado: Wladimir Romaniuc Neto  
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – INSTITUTO HOSPITALAR GENERAL EDSON RAMALHO - ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Prazo para recolhimento. Recomendações.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00512/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DA DIRETORA EXECUTIVA DO INSTITUTO HOSPITALAR GENERAL EDSON RAMALHO, Sra. SOCORRO CRISTIANE DE OLIVEIRA UCHÔA**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. JULGAR PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas Anual da gestora do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho, Cel. Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa, relativa ao exercício financeiro de 2018;
2. APLICAR MULTA PESSOAL à ex-gestora do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho, Cel. Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 34,75 UFR-PB com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais;
3. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta dias) à ex-gestora, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
4. RECOMENDAR à atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como aos atos normativos da Corte de Contas; buscar o equilíbrio financeiro; realizar o correto registro das incorporações no Ativo Imobilizado, assim como promover a inserção de notas explicativas pertinentes à depreciação, exaustão e amortização acumuladas; observar as exigências da Lei de



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC nº 05339/19**

Licitações; e tomar providências junto ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Sr. João Azevedo, com vistas à regularização do quadro de pessoal do HPMGER;

5. RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo Estadual, o Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Sr. João Azevedo Lins Filho, para que adote providências cabíveis com vistas à regularização do quadro de pessoal do HPMGER, promovendo a realização de concurso público visando a constituição de um quadro próprio de servidores.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Plenário Virtual

**João Pessoa, 03 de novembro de 2021**



**PROCESSO TC nº 05339/19**

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA)**, relativa ao **exercício de 2018**, do **INSTITUTO HOSPITALAR GENERAL EDSON RAMALHO**, tendo como ordenador de despesas a Diretora Executiva, Sra. Socorro Cristiane de Oliveira Uchôa - O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu **relatório** com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:

- a) A despesa fixada para o exercício de 2018 do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho foi da ordem de **R\$ 30.315.674,00**, conforme a Lei Estadual n.º 11.057/17;
- b) A despesa empenhada, no exercício de 2018, foi de **R\$ 25.502.485,19**, sendo pago o valor de **R\$ 23.106.385,97**;
- c) As despesas empenhadas com Pessoal e Encargos sociais foram da ordem de **R\$ 11.563.000,00** e em Outras Despesas Correntes alcançaram o patamar de **R\$ 13.788.835,43**, existindo gastos com investimentos (despesas de capital), no montante de **R\$ 150.649,76**;
- d) Restou um Saldo a Pagar, no montante de **R\$ 2.396.099,22**;
- e) O Hospital General Edson Ramalho apresentou déficit na execução orçamentária do exercício de 2018 na ordem de **R\$ 9.937.869,77**;
- f) Houve repasse referente às Transferências Financeiras Recebidas pelo Hospital General Edson Ramalho advindas do Governo do Estado da Paraíba, para fazer face a despesas do órgão em análise, no montante total de **R\$ 9.714.328,42**;
- g) O balanço financeiro apresenta um saldo de disponibilidades para o exercício seguinte na ordem de **R\$ 1.012.117,97**, distribuído totalmente na conta Bancos;
- h) O balanço patrimonial apresenta um déficit financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) de **R\$ 1.429.864,94**;
- i) Durante o exercício de 2018, o Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho foi operacionalizado com um efetivo de 1.340 servidores, além de 293 empregados temporários;
- j) Não foram registradas denúncias no exercício.

**IRREGULARIDADES CONSTATADAS:**

**Da Diretora Executiva, Sra. Socorro Cristiane de Oliveira Uchôa:**

- a) Ocorrência de *déficit* financeiro no montante de R\$ 1.429.864,94, sem adoção das providências efetivas por parte do gestor;
- b) Divergência de registro entre o Relatório de Inventário Geral dos Bens móveis e imóveis, no qual consta um montante de R\$ 157.792,26 de saldo total, com o valor da conta "Imobilizado" do Balanço Patrimonial, este no montante de R\$ 1.891.839,58;
- c) Ausência de contabilização das despesas com contratos temporários no HPMGER no exercício de 2018;
- d) Realização de despesas sem licitação no montante total de R\$ 2.952.583,05, em desacordo com a RN TC -07/2010.



## PROCESSO TC nº 05339/19

Ademais, sugeriu recomendação ao chefe do Poder Executivo, o Exmo. Governador do Estado da Paraíba Sr. João Azevedo Lins Filho, para que adote providências cabíveis com vistas à regularização do quadro de pessoal do HPMGER, promovendo a realização de concurso público visando a constituição de um quadro próprio de servidores.

**Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** que entendeu:

### **Da Diretora Executiva, Sra. Socorro Cristiane de Oliveira Uchôa:**

**Sanada a irregularidade** quanto à ausência de contabilização das despesas com contratos temporários no HPMGER no exercício de 2018;

Solicitado o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, este, por meio do Parecer nº. 0866/20, da lavra da Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, opinou pelo(a):

- a) ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Socorro Cristiane de Oliveira Uchôa, durante o exercício de 2018;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- d) RECOMENDAÇÃO à atual gestão do HPMGER no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como aos atos normativos da Corte de Contas; buscar o equilíbrio financeiro; realizar o correto registro das incorporações no Ativo Imobilizado, assim como promover a inserção de notas explicativas pertinentes à depreciação, exaustão e amortização acumuladas; observar as exigências da Lei de Licitações; e tomar providências junto ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Sr. João Azevedo, com vistas à regularização do quadro de pessoal do HPMGER;
- e) RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo Estadual, o Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Sr. João Azevedo Lins Filho, para que adote providências cabíveis com vistas à regularização do quadro de pessoal do HPMGER, promovendo a realização de concurso público visando a constituição de um quadro próprio de servidores.

Documento TC 46879/20, anexado aos autos, contendo requerimento, protocolado pela Gestora, pleiteando autorização para envio de defesa complementar.

Defesa complementar encaminhada por meio do Doc. TC 54933/20.

Em seguida, os autos retornaram à Auditoria que, em relatório de análise de defesa complementar às fls. 473/483, concluiu pela manutenção das seguintes inconformidades:



## PROCESSO TC nº 05339/19

1. Ocorrência de déficit financeiro no montante de R\$ 1.429.864,94, sem adoção das providências efetivas por parte do gestor;
2. Divergência de registro entre o Relatório de Inventário Geral dos Bens Móveis e Imóveis, no qual consta um montante de R\$ 157.792,26 de saldo total, com o valor da conta "Imobilizado" do Balanço Patrimonial, este no montante de R\$ 1.891.839,58;
3. Realização de despesas sem licitação no montante total de R\$ 2.952.583,05, em desacordo com a RN-TC nº 07/2010.

O Ministério Público de Contas, em Cota exarada às fls. 486/490 pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, ratifica os termos de seu Parecer nº. 0866/20.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

No exame da gestão fiscal e geral da presente Prestação de Contas foram constatadas as seguintes irregularidades:

- **De Responsabilidade da Diretora Executiva, Cel. Socorro Cristiane de Oliveira Uchôa:**

**Ocorrência de *déficit* financeiro no montante de R\$ 1.429.864,94, sem adoção das providências efetivas por parte da gestora, em desacordo com os preceitos do art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.**

A eiva apontada configura desequilíbrio financeiro, em desrespeito ao princípio do planejamento, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ensejando recomendação à atual gestão no sentido de maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios.

**Divergência de registro entre o Relatório de Inventário Geral dos Bens móveis e imóveis, no qual consta um montante de R\$ 157.792,26 de saldo total, com o valor da conta "Imobilizado" do Balanço Patrimonial, este no montante de R\$ 1.891.839,58.**

Equívocos cometidos na escrituração contábil da Entidade prejudicam a esmerada análise por parte da Auditoria, posto que as informações contábeis imprecisas ou em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público camuflam a real situação do patrimônio público do Ente. Sendo assim, apesar do caráter formal das eivas ora evidenciadas, a Gestora deve mobilizar-se, no sentido de promover os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis contaminados de vícios.

**Realização de despesas sem licitação no montante total de R\$ 2.952.583,05, em desacordo com a RN TC – 07/2010.**



## PROCESSO TC nº 05339/19

As despesas não licitadas, apontadas pelo Órgão Técnico, representam 12,77% das despesas pagas em 2018. Repisa-se que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e possibilita aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa. A eiva evidenciada enseja a aplicação de multa à gestora, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB.

Ante o exposto, **voto** pela (o):

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas Anual da gestora do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho, Cel. Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa, relativa ao exercício financeiro de 2018;
2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à ex-gestora do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho, Cel. Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 34,75 UFR-PB com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais;
3. ASSINAÇÃO DO PRAZO de 60 (sessenta dias) à ex-gestora, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como aos atos normativos da Corte de Contas; buscar o equilíbrio financeiro; realizar o correto registro das incorporações no Ativo Imobilizado, assim como promover a inserção de notas explicativas pertinentes à depreciação, exaustão e amortização acumuladas; observar as exigências da Lei de Licitações; e tomar providências junto ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Sr. João Azevedo, com vistas à regularização do quadro de pessoal do HPMGER;
5. RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo Estadual, o Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Sr. João Azevedo Lins Filho, para que adote providências cabíveis com vistas à regularização do quadro de pessoal do HPMGER, promovendo a realização de concurso público visando a constituição de um quadro próprio de servidores.

É o voto.

**João Pessoa, 03 de novembro de 2021**  
**Sala das Sessões Virtuais do Tribunal Pleno do TCE/PB**

Assinado 5 de Novembro de 2021 às 08:57



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Novembro de 2021 às 15:55



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 4 de Novembro de 2021 às 21:25



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL